REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Enviado por:

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

o Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249 - 068 Lisboa

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa Referência

Processo: 3681/2023 Saída: 9248/2023 Data: 28/09/2023

ASSUNTO:

Projeto de Lei n.º 885/XV/1.ª (PAN) - Atribui aos vigilantes da natureza o direito à reforma antecipada, alterando os Decretos-Lei n.ºs 470/99, de 6 de janeiro, e 55/2006, de 15 de março - Parecer do Governo Regional da Madeira

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao e-mail do Assessor do Gabinete de V. Excelência, datado de 15 de setembro, encarrega-me a Senhora Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, transmitir o seguinte parecer:

<u>I - Nota prévia</u>

1. O Projeto de diploma em apreço visa atribuir aos vigilantes da natureza o direito à reforma antecipada, alterando os Decretos-Leis n.ºs 470/99, de 6 de novembro, 4/2017, de 6 de janeiro, e 55/2006, de 15 de março;



1/4

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 2. Atendendo às caraterísticas específicas da atividade dos trabalhadores integrados na carreira de vigilante da natureza, bem como as condições em que essa atividade é exercida, faz sentido reconhecer um regime de exceção ao regime geral da aposentação da Administração Pública no que diz respeito aos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza, assim como aos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira;
- 3. Sucede que este Projeto de diploma nada refere acerca da aposentação dos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, cujo regime legal consta do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/2023/M, de 2 de agosto;
- 4. Com efeito, considerando, designadamente, que as caraterísticas específicas das funções dos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições em que estas são exercidas por aqueles trabalhadores, no que respeita à permanente disponibilidade e ao especial risco, penosidade, perigosidade e desgaste mais rápido que lhes está associado, justificam, em paridade com o que acontece com outros trabalhadores integrados em carreiras especiais (de que são exemplo os trabalhadores integrados na carreira de Guarda Florestal), o reconhecimento de um regime de exceção ao regime geral da aposentação da Administração Pública no que diz respeito aos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, a Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas tem defendido o reconhecimento desse regime de exceção quanto aos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira (de que são exemplo os exemplo os



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

contributos apresentados em sede de elaboração dos Orçamentos do Estado para 2021,

2022 e 2023);

5. Nesta medida, qualquer reconhecimento de um regime de exceção ao regime geral da

aposentação da Administração Pública no que diz respeito aos trabalhadores integrados

na carreira especial de vigilante da natureza, deverá abranger igualmente os

trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região

Autónoma da Madeira.

II - Das disposições constantes do Projeto de Lei n.º 885/XV/1.ª

Relativamente ao articulado do projeto de Projeto de Lei n.º projeto de Lei n.º 885/XV/1.ª, cumpre

dizer o seguinte:

1. No que diz respeito à alínea a) do artigo 1.º do Projeto, entende-se que o mesmo deveria

fazer referência a que o diploma procede à aprovação de um regime de aposentação

aplicável aos trabalhadores integrados na carreira de vigilante da natureza e na carreira

especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira;

2. Relativamente à alínea c) do artigo 1.º do Projeto, deveria constar da mesma a referência à

alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, pelo Decreto-Lei n.º

5/2020, de 14 de fevereiro;

3. Por forma a que estejam contemplados os trabalhadores integrados na carreira especial de

vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, o artigo 2.º do Projeto de diploma

em apreço deveria possuir a seguinte redação:

"Artigo 2.º

1

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Aposentação do pessoal da carreira de vigilante da natureza e da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira

O regime de acesso e cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e de invalidez e velhice do regime geral de segurança social aplicável ao pessoal da carreira de vigilante da natureza e ao pessoal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira é o previsto no Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, na sua redação atual, nos termos dos artigos seguintes".

- 4. No que concerne ao artigo 3.º do Projeto de diploma, que altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, também deveria constar, tanto da alínea g), como do n.º 2, a referência ao pessoal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira;
- 5. No que diz respeito ao artigo 4.º do Projeto de diploma, que altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, também deveria ser incluída a referência ao pessoal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

Altino Sousa Freitas

